



JORNAL OFICIAL

I SÉRIE - NÚMERO 5

QUINTA-FEIRA, 29 DE JANEIRO DE 1998

SUMÁRIO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

Decreto Legislativo Regional n.º 26-B/97/A, de 30 de Dezembro:

Aprova o Orçamento da Região Autónoma dos Açores para o ano de 1998..... 98

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO

Resolução n.º 25/98:

Classifica como imóvel de Valor Concelhio, o edifício da Câmara Municipal da Povoação..... 110

Resolução n.º 26/98:

Cede à Sociedade Filarmónica União Faialense prédio urbano, sito à Rua Capelo Ivens, na Horta, para instalação da sua sede social..... 110

Despacho Normativo n.º 29/98:

Aprova os orçamentos de 1997, de diversos serviços autónomos..... 111

Declaração n.º 5/98:

Rectifica o Despacho Normativo n.º 1/98, de 2 de Janeiro, que aprova os orçamentos de 1997 de diversos serviços autónomos..... 111

Declaração n.º 6/98:

Rectifica a Portaria n.º 100/97, de 18 de Dezembro, que regulamenta a organização e funcionamento dos cursos de educação extra-escolar na Região Autónoma dos Açores, fixando o tipo de cursos a criar neste âmbito de educação..... 112

**SECRETARIA REGIONAL
DA EDUCAÇÃO E ASSUNTOS SOCIAIS**

Despacho Normativo n.º 30/98:

Determina a aplicação à Região do despacho 10 413/97, relativo à administração dos medicamentos amenizados dos efeitos da esclerose lateral amiotrófica (ELA)..... 118

Despacho Normativo n.º 31/98:

Determina o registo de todos os actos de requisição clínica, distribuição aos serviços e administração aos doentes de medicamentos derivados do plasma humano. 118

**SECRETARIA REGIONAL
DA AGRICULTURA, PISCAS E AMBIENTE**

Portaria n.º 4/98:

Estabelece o regime de ajudas a conceder na área da modernização das culturas industriais, inserido na actividade "Incentiva à Modernização", que integra a acção denominada produção agrícola e pecuária, no âmbito da medida agricultura, do PEDRAA II..... 119

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL**Decreto Legislativo Regional n.º 26-B/97/A**

de 30 de Dezembro

**Orçamento da Região Autónoma dos Açores
para o ano de 1998**

A Assembleia Legislativa Regional dos Açores decreta, nos termos da alínea *p*) do n.º 1 do artigo 227.º e do n.º 1 do artigo 232.º da Constituição e da alínea *m*) do n.º 1 do artigo 32.º do Estatuto Político-Administrativo da Região, o seguinte:

CAPÍTULO I**Aprovação do Orçamento****Artigo 1.º****Aprovação**

São aprovados pelo presente diploma:

- a) O Orçamento da Região Autónoma dos Açores para 1998, constante dos mapas I a IV e respectivos anexos aos mapas I e II;
- b) Os programas do Plano para 1998, constantes do mapa V.

Artigo 2.º**Orçamentos privativos**

1 - Os serviços e fundos autónomos não poderão aplicar as receitas próprias na realização de despesas sem que o Governo Regional aprove os respectivos orçamentos ordinários e suplementares.

2 - Os orçamentos referidos no número anterior estão sujeitos a visto do Secretário Regional da Presidência para as Finanças e Planeamento.

3 - A emissão de garantias a favor de terceiros pelos serviços e fundos autónomos depende de autorização prévia do Secretário Regional da Presidência para as Finanças e Planeamento.

CAPÍTULO II**Empréstimos****Artigo 3.º****Necessidades de financiamento**

Revelando-se insuficientes os recursos entregues pelo Estado à Região Autónoma dos Açores, com base nos artigos 93.º e 98.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores (EPARAA), e, bem assim, os recursos financeiros provenientes dos fundos estruturais da UE, fica o Governo Regional autorizado, nos termos da alínea *n*) do n.º 1 do artigo 32.º do EPARAA, a contrair empréstimos, incluindo créditos bancários, inscrevendo a verba correspondente ao valor do empréstimo, para fazer face exclusivamente ao défice do Orçamento da Região Autónoma dos Açores.

Artigo 4.º**Condições gerais dos empréstimos**

Os empréstimos a realizar pelo Governo Regional devem subordinar-se às seguintes condições gerais:

- a) Serem empréstimos amortizáveis a colocar junto das instituições financeiras, ou outras entidades nacionais e internacionais, sendo a opção pelos empréstimos externos ou internos ditada pela preocupação de reduzir os encargos com a dívida pública regional;
- b) Não ultrapassarem o valor de 12 milhões de contos;

- c) Serem aplicados no financiamento de investimentos ou de outros empreendimentos especialmente reprodutivos;
- d) As condições dos empréstimos internos não poderão ser mais gravosas do que as resultantes do mercado em matéria de prazo, taxa de juro e demais encargos, podendo as mesmas ser objecto dos ajustamentos técnicos que se revelarem aconselháveis;
- e) Serem os empréstimos externos contraídos em condições mais favoráveis do que as praticadas no mercado nacional de capitais, em matéria de prazo, taxa de juro e demais encargos.

Artigo 5.º

Garantia de empréstimos

1 - Fica o Governo Regional autorizado a garantir, nas condições correntes nos respectivos mercados, operações financeiras internas e externas requeridas pela execução de empreendimentos de reconhecido interesse económico e social para a Região.

2 - A concessão de avales da Região fica subordinada ao limite fixado por resolução da Assembleia Legislativa Regional, nos termos da alínea o) do n.º 1 do artigo 32.º do EPARAA e do disposto no Decreto Legislativo Regional n.º 23/87/A, de 3 de Dezembro.

Artigo 6.º

Gestão da dívida pública

O Governo Regional tomará as medidas adequadas à eficiente gestão da dívida pública, ficando autorizado, através do Secretário Regional da Presidência para as Finanças e Planeamento:

- a) Ao reforço das dotações orçamentais para amortização de capital, caso isso se mostre necessário;
- b) Ao pagamento antecipado, total ou parcial, de empréstimos já contratados;
- c) À contratação de novas operações destinadas a fazer face ao pagamento antecipado ou à transferência das responsabilidades associadas a empréstimos anteriores;
- d) À renegociação das condições de empréstimos anteriores, incluindo a celebração de contratos de troca (*swaps*), do regime de taxa de juro, de divisa e de outras condições contratuais;
- e) À alteração do limite do endividamento externo por contrapartida do limite do endividamento interno, para obter as condições de endividamento mais favoráveis em cada momento.

CAPÍTULO III

Despesas e alterações orçamentais

Artigo 7.º

Controlo das despesas

O Governo Regional tomará as medidas necessárias à rigorosa contenção das despesas públicas e ao controlo da

sua eficiência, de forma a alcançar possíveis reduções do défice orçamental e uma melhor aplicação dos recursos públicos.

Artigo 8.º

Autorização de despesas

1 - São competentes para autorizar despesas com empreitadas de obras públicas, aquisição de serviços e bens as seguintes entidades:

- a) Até 10 000 contos, os directores regionais e os órgãos máximos dos serviços com autonomia administrativa;
- b) Até 20 000 contos, os órgãos máximos dos organismos dotados de autonomia administrativa e financeira;
- c) Até 100 000 contos, os secretários regionais;
- d) Até 500 000 contos, o Presidente do Governo Regional;
- e) Sem limite, o Conselho do Governo Regional.

2 - As competências referidas no número anterior podem ser delegadas nos termos que vierem a ser regulamentados no decreto regulamentar regional que puser em execução o Orçamento para 1998 ou em diploma autónomo.

Artigo 9.º

Limites de competência para autorização de despesas sem concurso ou contrato escrito

São competentes para autorizar despesas sem concurso ou com dispensa de contrato escrito:

- a) Até 5000 contos, os directores regionais ou equiparados e os órgãos máximos dos serviços com autonomia administrativa;
- b) Até 10 000 contos, os órgãos máximos dos organismos dotados de autonomia administrativa e financeira;
- c) Até 50 000 contos, os secretários regionais;
- d) Até 250 000 contos, o Presidente do Governo Regional;
- e) Sem limite, o Conselho do Governo.

Artigo 10.º

Aplicação do Decreto-Lei n.º 55/95, de 29 de Março

Na aplicação do Decreto-Lei n.º 55/95, de 29 de Março, para além de se dever ter em conta o disposto nos artigos anteriores, consideram-se reportadas aos órgãos e serviços correspondentes da administração da Região as referências feitas naquele diploma a órgãos e serviços da administração do Estado.

Artigo 11.º

Alterações orçamentais

1 - Na execução do Orçamento da Região Autónoma dos Açores para 1998 a dotação provisional a que se refere o n.º 2 do artigo 19.º do Decreto Regional n.º 3/78/A, de 18 de Janeiro, na redacção dada pelo artigo único do Decreto Legislativo Regional n.º 17/87/A, de 13 de Novembro, poderá ser aplicada para fazer face às despesas com pessoal determinadas por medidas de política orçamental de âmbito nacional e de outras, igualmente não previstas e inadiáveis, que eventualmente ocorram nos orçamentos dos diferentes departamentos governamentais.

2 - Quando se verifique a deslocação ou transferência de serviços entre departamentos da administração regional e transferências de pessoal justificadas pela mobilidade e reafectação de recursos humanos e seu racional aproveitamento, as dotações orçamentais inscritas nos orçamentos dos serviços de origem poderão ser transferidas para os departamentos de destino.

Artigo 12.º

Actualização de taxas sanitárias

Fica o Governo Regional autorizado a actualizar, mediante decreto regulamentar regional, a tabela de taxas a cobrar pelos serviços dependentes da Direcção Regional de Saúde, por motivos sanitários.

Artigo 13.º

Privatizações, energia e transportes

O Governo Regional apresentará, no termo do 1.º semestre de 1998, um relatório circunstanciado sobre medidas tomadas e a tomar no âmbito do plano de privatizações de empresas públicas regionais e venda de participações, bem como no que se refere à redução de preços da energia e dos transportes.

CAPÍTULO IV**Disposições finais**

Artigo 14.º

Execução orçamental

O Orçamento da Região Autónoma dos Açores será posto em execução pelo Governo Regional mediante decreto regulamentar regional, que estabelecerá medidas regulamentares e de desenvolvimento do disposto no presente diploma, aplicáveis a todos os serviços que integram a administração pública regional autónoma, incluindo os organismos dotados de autonomia administrativa e autonomia administrativa e financeira.

Artigo 15.º

Produção de efeitos

O presente Decreto Legislativo Regional produz efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1998.

Aprovado pela Assembleia Legislativa Regional dos Açores, na Horta, em 28 de Novembro de 1997.

O Presidente da Assembleia Legislativa Regional dos Açores, *Dionísio Mendes de Sousa*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 30 de Dezembro de 1997.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores, *Alberto Manuel de Sequeira Leal Sampaio da Nóvoa*.

MAPA I**Receita da Região Autónoma dos Açores**

Capítulo	Grupo	Artigo	Designação de receitas	Importâncias em contos		
				Por artigos	Por grupos	Por capítulos
01	01		Receitas correntes			
			Impostos directos			
			Sobre o rendimento:			
		01	Imposto sobre o rendimento das pessoas singulares (IRS).....	16 545 336	19 018 336	
		02	Imposto sobre o rendimento das pessoas colectivas (IRC).....	2 473 00		
	02		Outros:			
		01	Imposto sobre as sucessões e doações	100 000		
		02	Contribuição industrial.....	1 000		

Capítulo	Grupo	Artigo	Designação de receitas	Importâncias em contos						
				Por artigos	Por grupos	Por capítulos				
02		03	Contribuição predial.....	1	115 000	19 133 336				
		04	Imposto profissional.....	200						
		05	Imposto de capitais.....	1						
		06	Imposto complementar.....	50						
		07	Impostos extraordinários.....	1						
		08	Imposto de mais-valias.....	1						
		09	Imposto do cadastro.....	1						
		10	Imposto sobre a indústria agrícola.....	200						
		11	Imposto criado pelo artigo 8 ° da Lei n.º 2111 de 21 de Dezembro de 1961	1						
		12	Adicionais.....	10						
		13	Sisa.....	30						
		14	Imposto de uso, porte e detenção de armas.....	12 000						
		15	Imposto especial sobre veículos.....	1						
		16	Impostos directos diversos.....	1 503						
		01	Impostos indirectos					2		
			Transacções internacionais:							
	01		Direitos de importação.....	1						
	02		Sobretaxa de importação.....	1						
	Sobre o consumo:									
	01		Imposto sobre o valor acrescentado.....	33 325 000						
	02		Imposto automóvel/IA.....	1 900 000						
	03		Imposto de consumo sobre o café.....	1						
	04		Imposto de consumo sobre o tabaco.....	2 420 000						
	05		Imposto de consumo sobre bebidas alcoólicas e cerveja.....	389 000						
	06		Imposto interno de consumo.....	1						
	07		Imposto de transacções.....	2 000						
	Outros:									
	01		Estampilhas fiscais	60 000						
	02		Imposto do selo	2 500 000						
	03		Imposto sobre os prémios de seguro	1						
	04	Imposto sobre a pesca -Taxa de licença fixa	1							
	05	Imposto sobre a marinha mercante	1 000							
06	Impostos rodoviários	50 000								
07	Imposto de desenvolvimento florestal	1								
08	Imposto extraordinário sobre as despesas menos essenciais das empresas	1								
09	Impostos e taxas sobre espectáculos e divertimentos públicos	1								
10	Serviços aduaneiros e da Guarda Fiscal - Emolumentos	1								
11	Serviços aduaneiros -Tráfego	1								
12	Serviços judiciais prestados a empresas	1								
13	Serviços das florestas prestados a empresas	1								
14	Serviços de taxa militar	1								
15	Serviços de energia	30 000								
16	Serviços gerais e licenciamentos concedidos a empresas	25 000								
17	Serviços aeroportuários prestados a empresas	1								
18	Emolumentos do Tribunal de Contas	1								
19	Emolumentos da Secção Regional do Tribunal de Contas	1								
20	Fiscalização de actividades comerciais e industriais	1								
21	Adicionais	2								
22	Impostos indirectos diversos	41 980	2 707 996	40 744 000						

Capítulo	Grupo	Artigo	Designação de receitas	Importâncias em contos		
				Por artigos	Por grupos	Por capítulos
03			Taxas, multas e outras penalidades			
	01		Taxas:			
		01	Serviços de passaportes	19 000		
		02	Serviços judiciais	1 000		
		03	Serviços das florestas	1		
		04	Serviços gerais de licenciamentos	10 000		
03		05	Emolumentos do Tribunal de Contas	1		
		06	Emolumentos da Secção Regional do Tribunal de Contas	1		
		07	Descontos nos vencimentos dos beneficiários da ADSE	350 000		
		08	Adicionais	500		
		09	Taxas diversas	72 000	452 503	
	02		Multas e outras penalidades:			
		01	Juror de mora	130 000		
		02	Taxas de relaxe	1 000		
		03	Taxa de regularização de cheques sem provisão	3 000		
		04	Multas por infracção do imposto do selo	300		
		05	Multas e outras penalidades	153 197	287 497	740 000
			<i>Receitas fiscais</i>			60 617 336
04			Rendimentos de propriedade			
	01		Juros - Sociedades e quase-sociedades não financeiras:			
		01	Empresas públicas, equiparadas ou participadas	1		
		02	Empresas privadas	1	2	
	02		Juros - Administrações públicas:			
		01	Estado	3 000		
		02	Fundos autónomos	1		
		03	Serviços autónomos	3 000		
					6 001	
	03		Juros - Administrações privadas:			
		01	Instituições particulares	1	1	
04	04		Juros - Instituições de crédito:			
		01	Instituições monetárias públicas, equiparadas ou participadas	360 000		
		02	Instituições monetárias privadas	1	360 001	
	08		Dividendos e participações nos lucros de sociedades e quase-sociedades não financeiras	1		
		01	Empresas públicas, equiparadas ou participadas	1		
		02	Empresas privadas	1	2	
	09		Dividendos e participações nos lucros de instituições de crédito	10 000	10 000	
	10		Dividendos e participações nos lucros de empresas de seguros	1	1	
	12		Rendas de terrenos:			
		01	Outros sectores	2	2	376 010

Capítulo	Grupo	Artigo	Designação de receitas	Importâncias em contos		
				Por artigos	Por grupos	Por capítulos
05			Transferências			
	01		Sociedades e quase-sociedades não financeiras:			
		01	Empresas públicas, equiparadas ou participadas	1		
		02	Empresas privadas	1	2	
	02		Administrações públicas:			
		01	Estado	14 200 000		
		02	Fundos autónomos	2		
		03	Serviços autónomos	2 995	14 202 997	
	03		Administrações privadas:			
		01	Instituições particulares	1	1	14 203 000
06			Venda de bens e serviços correntes			
	01		Venda de bens duradouros:			
		01	Outros sectores	4 000	4 000	
	02		Venda de bens não duradouros:			
		01	Publicações e impressos	6 000		
		02	Fardamentos e artigos pessoais	5		
		03	Outros bens não duradouros	65 000	71 005	
	03		Serviços:			
		01	Serviços diversos	61 000	61 000	
	04		Rendas:			
		01	Habitacões	10 000		
		02	Edifícios	12 000		
		03	Outras	1 995	23 995	160 000
07			Outras receitas correntes			
		01	Participação na venda de selos	10 000		
		02	Compensação pela utilização de moradias	4 000		
		03	Receitas decorrentes de actividades de reconstrução	10		
		04	Programa de Desenvolvimento Agro-Pecuário da Ilha do Pico	10		
		05	Produto da emissão de moedas	10		
		06	Diversas	168 960	182 990	182 990
			Total das receitas correntes			75 539 336
08			Receitas de capital			
			Venda de bens de investimento			
	03		Terrenos - Outros sectores	1 000	1 000	
08	06		Habitacões - Outros sectores	40 000	40 000	
	09		Edifícios - Outros sectores	1 000	1 000	
	12		Outros bens de investimento - Outros sectores	18 000	18 000	60 000

Capítulo	Grupo	Artigo	Designação de receitas	Importâncias em contos		
				Por artigos	Por grupos	Por capítulos
09			Transferências		20	28 792 770
			Sociedades e quase-sociedades não financeiras:			
		01	Empresas públicas, equiparadas ou participadas	10		
		02	Empresas privadas	10		
		02	Administrações públicas:			
		01	Estado (OE)	10 985 063		
		02	Fundos autónomos	10		
		03	Serviços autónomos	10		
		06	Famílias:			
		01	Particulares	10		
		07	Exterior - CEE:			
		01	Fundo Europeu de Orientação e de Garantia Agrícola	10		
		02	Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional	17 347 617		
		03	Fundo Social Europeu	400 000		
		04	Acordo Luso-Francês sobre Facilidades Concedidas nos Açores	10		
		05	Diversas	60 000		
08	Exterior - Outros:					
	01	Acordo Luso-Americano sobre Facilidades Concedidas nos Açores	10	20		
02	Diversas	10				
10	11		Activos financeiros		394 010	
			Empréstimos a curto prazo - Outros sectores:			
		01	Empresas privadas	250 000		
10	13		Empréstimos a médio e longo prazos - Outros sectores:			
		01	Empresas públicas, equiparadas ou participadas	10		
		02	Empresas privadas	135 000		
		03	Particulares	9 000		
11			Passivos financeiros			11 995 000
			Empréstimos a curto prazo - Administrações públicas:			
		01	Diversos	1 000		
		08	Empréstimos a curto prazo - Exterior:			
		01	Diversos	1 000		
		09	Empréstimos a curto prazo - Outros sectores:			
		01	Diversos	1 000		
		10	Empréstimos a médio e longo prazos - Administrações públicas:			
01	Diversos	1 000				
11	Empréstimos a médio e longo prazos - Exterior:					
01	Diversos	11 995 000				

Capítulo	Grupo	Artigo	Designação de receitas	Importâncias em contos		
				Por artigos	Por grupos	Por capítulos
12	12	01	Empréstimos a médio e longo prazos - Outros sectores: Diversos	1 000	1 000	12 000 000
			Outras receitas de capital			
			01 Venda de participações	1 200 000	1 200 000	1 200 000
			14 Reposições não abatidas nos pagamentos	411 598	411 598	411 598
14			Total das receitas de capital			42 858 378
			Total das receitas correntes e de capital			118 397 714
15	01		Contas de ordem			
			Serviços e fundos autónomos:			
			01 Fundo Regional de Abastecimento	5 310 307		
			02 Fundo Regional de Acção Cultural	10 000		
			03 Fundo Regional de Acção Social Escolar	486 000		
			04 Fundo Regional de Fomento do Desporto	129 600		
			05 Gabinete de Gestão Financeira do Emprego	90 000		
			07 Instituto de Alimentação e Mercados Agrícolas	310 100		
			08 Junta Autónoma do Porto de Angra do Heroísmo	893 958		
			09 Junta Autónoma do Porto da Horta	608 621		
			10 Junta Autónoma do Porto de Ponta Delgada	1 593 500		
			12 Instituto Regional de Ordenamento Agrário	30 100		
			13 Fundo Regional dos Transportes	296 500		
			14 Instituto de Acção Social	1 300	9 759 986	
	02		Consignação de receitas	27 773 053	27 773 053	37 533 039
			Total da receita			155 930 753

ANEXO AO MAPA I

Receitas global dos fundos e serviços autónomos

(Em contos)

Designação	Transferências do Orçamento da Região Autónoma dos Açores	Outras receitas	Total
04 - Secretaria Regional da Educação e Assuntos Sociais	29 070 141	37 316 880	66 387 021
Fundo Regional de Acção Cultural	186 858	10 000	196 858
Fundo Regional de Acção Social Escolar	1 764 706	486 000	2 250 706
Fundo Regional de Fomento do Desporto	695 907	129 600	825 507
Instituto de Acção Social	300 000	201 800	501 800
Serviço Regional de Saúde	26 122 670	7 239 480	33 362 150
Segurança Social	0	27 850 000	27 850 000
Gabinete de Gestão Financeira do Emprego	0	1 400 000	1 400 000
05 - Secretaria Regional da Economia	0	16 481 300	16 481 300
Fundo Regional de Abastecimento	0	5 310 787	5 310 787
Junta Autónoma do Porto de Angra do Heroísmo	0	2 687 958	2 687 958

(Em contos)

Designação	Transferências do Orçamento da Região Autónoma dos Açores	Outras receitas	Total
Junta Autónoma do Porto da Horta	0	2 289 055	2 289 055
Junta Autónoma do Porto de Ponta Delgada	0	6 193 500	
06 - Secretaria Regional da Agricultura, Pescas e Ambiente	483 630	349 177	832 807
IAMA	423 269	310 100	733 369
IROA	60 361	30 100	90 461
Fundo Açoriano de Seguros Agrícolas	0	8 977	8 977
07 - Secretaria Regional da Habitação e Equipamento	329 188	1 044 700	1 373 888
Fundo Regional dos Transportes	0	1 044 300	1 044 300
Serviço Regional de Protecção Civil	329 188	400	329 588
<i>Total</i>	29 882 959	55 192 057	85 075 016

MAPA II

Despesas por departamentos e por capítulos da Região Autónoma dos Açores

Capítulos	Designação orgânica	Importâncias em contos	
		Por capítulos	Por departamentos
	01 - Assembleia Legislativa Regional:		
01	Assembleia Legislativa Regional	1 456 448	1 456 448
	02 - Presidência do Governo Regional:		
01	Gabinete do Presidente e Secretaria-Geral	544 358	
02	Gabinete de Emigração e Apoios às Comunidades Açorianas	134 358	
40	Despesas do Plano	952 817	1 631 533
	03 - Secretaria Regional da Presidência para as Finanças e Planeamento:		
01	Gabinete do Secretário	7 852 671	
02	Direcção Regional do Orçamento e Tesouro	345 886	
03	Direcção Regional de Estudos e Planeamento	93 179	
04	Direcção Regional de Organização e Administração Pública	1 066 927	
05	Serviço Regional de Estatística dos Açores	182 963	
06	Inspecção Regional	67 798	
40	Despesas do Plano	765 000	
50	Contas de ordem	26 760 053	37 134 476
	04 - Secretaria Regional da Educação e Assuntos Sociais:		
01	Gabinete do Secretário	485 187	
02	Direcção Regional dos Assuntos Culturais	1 056 432	
03	Direcção Regional da Educação	25 921 163	
04	Direcção Regional de Educação Física e Desportos	1 123 054	
05	Direcção Regional da Juventude, Emprego e Formação Profissional	583 563	
06	Direcção Regional de Saúde	215 518	

Capítulos	Designação orgânica	Importâncias em contos	
		Por capítulos	Por departamentos
07	Direcção Regional de Segurança Social	402 441	66 125 928
08	Serviço Regional de Saúde	26 122 670	
40	Despesas do Plano	9 499 000	
50	Contas de ordem	716 900	
01			
02	05 - Secretaria Regional da Economia:		19 718 039
03			
04	Gabinete do Secretário	793 033	
40	Direcção Regional do Comércio, Indústria e Energia	314 752	
50	Direcção Regional do Turismo	177 603	
01	Direcção Regional dos Transportes e Comunicações	126 226	
02	Despesas do Plano	9 017 040	
03	Contas de ordem	9 289 386	
04			
05	06 - Secretaria Regional da Agricultura, Pescas e Ambiente:		15 551 365
40			
50	Gabinete do Secretário	755 377	
01	Direcção Regional de Desenvolvimento Agrário	2 066 496	
02	Direcção Regional dos Recursos Florestais	1 032 224	
03	Direcção Regional das Pescas	61 071	
04	Direcção Regional do Ambiente	391 206	
40	Despesas do Plano	10 774 791	
50	Contas de Ordem	470 200	
	09 - Secretaria Regional da Habitação e Equipamentos:		14 312 924
	Gabinete do Secretário	2 041 147	
	Direcção Regional de Habitação	136 799	
	Direcção Regional de Obras Públicas	1 037 967	
	Laboratório Regional de Engenharia Civil	61 800	
	Despesas do Plano	10 738 750	
	Contas de ordem	296 500	
	<i>Total geral</i>		155 930 753

ANEXO AO MAPA II

Despesa global dos fundos e serviços autónomos

Designação	(Em contos)
	Importâncias
04 - Secretaria Regional da Educação e Assuntos Sociais	66 387 021
Fundo Regional de Acção Cultural	196 858
Fundo Regional de Acção Social Escolar	2 250 706
Fundo Regional de Fomento do Desporto	825 507
Instituto de Acção Social	501 800
Serviço Regional de Saúde	33 362 150
Segurança Social	27 850 000
Gabinete de Gestão Financeira do Emprego	1 400 000
05 - Secretaria Regional da Economia	16 481 300
Fundo Regional de Abastecimento	5 310 787

(Em contos)

Designação	Importâncias
Junta Autónoma do Porto de Angra do Heroísmo	2 687 958
Junta Autónoma do Porto da Horta	2 289 055
Junta Autónoma do Porto de Ponta Delgada	6 193 500
06 - Secretaria Regional da Agricultura, Pescas e Ambiente	832 807
IAMA	733 369
IROA	90 461
Fundo Açoriano de Seguros Agrícolas	8 977
07 - Secretaria Regional da Habitação e Equipamento	1 373 888
Fundo Regional dos Transportes	1 044 300
Serviço Regional de Protecção Civil	329 588
<i>Total</i>	85 075 016

MAPA III

Resumos das despesas por grandes agrupamentos económicos

Código	Designação	Dotações orçamentais (em contos)
	Despesas correntes	75 465 804
01 00 00	Despesas com pessoal	34 525 310
02 00 00	Aquisição de bens e serviços correntes	2 481 992
03 00 00	Encargos correntes da dívida	4 000 000
04 00 00	Transferências correntes	30 513 541
05 00 00	Subsídios	0
06 00 00	Outras despesas correntes	3 944 960
	Despesas de capital	1 184 512
07 00 00	Aquisição de bens de capital	224 506
08 00 00	Transferências de capital	878 106
09 00 00	Activos financeiros	0
10 00 00	Passivos financeiros	0
11 00 00	Outras despesas de capital	82 000
	Despesas do Plano	41 747 398
	Contas de ordem	37 533 039
	<i>Total</i>	155 930 753

MAPA IV

Classificação funcional das despesas públicas

Código	Designação	Dotações orçamentais (em contos)
1	Serviços gerais da Administração Pública	36 528 607
3	Educação	29 994 757
4	Saúde	29 050 782
5	Segurança e assistência sociais	843 741
6	Habitação e equipamentos urbanos	7 517 053
7	Outros serviços colectivos e sociais	5 222 685
8	Serviços económicos	41 426 565
8.1	Administração geral	1 548 410
8.2	Agricultura, silvicultura, pecuária, caça e pesca	13 103 681
8.3	Turismo	2 652 603
8.4	Comércio, indústria e energia	8 156 599
8.5	Transportes	15 965 272
9	Outras funções	5 346 563
9.1	Operação da dívida pública	4 000 000
9.2	Diversas não especificadas	1 346 563
	<i>Total</i>	155 930 753

MAPA V

Plano para 1998 - Desagregação sectorial

Programas	Vectores estratégicos/programas	Dotação (em contos)
	Fortalecimento e diversificação do sistema produtivo	12 329 822
1	Fomento Agrícola	2 603 500
2	Apoio à Transformação e Comercialização de Produtos	1 853 960
3	Diversificação da Base Económica	665 000
4	Desenvolvimento Florestal	487 962
5	Estruturas de Apoio à Actividade da Pesca	1 647 543
6	Modernização das Pescas	1 189 357
7	Desenvolvimento do Turismo	1 456 000
8	Sistema de Incentivos ao Turismo	819 000
9	Desenvolvimento Industrial	325 000
10	Desenvolvimento do Comércio e Exportação	255 500
11	Sistemas Complementares de Incentivos	1 000 000
	Infra-estruturas de apoio ao desenvolvimento económico e social	8 943 757
12	Sistema Rodoviário Regional	3 925 000
13	Equipamentos Públicos	585 000
14	Consolidação e Modernização dos Transportes Marítimos	2 488 000
15	Desenvolvimento dos Transportes Aéreos	1 047 500
16	Consolidação e Modernização do Sector Energético	268 040
17	Desenvolvimento da Actividade Científica e Tecnológica	630 217
	Valorização dos recursos humanos e da qualidade de vida	13 404 450
18	Desenvolvimento das Infra-Estruturas Educacionais	3 020 000

Programas	Vectores estratégicos/programas	Dotação (em contos)
19	Desenvolvimento do Sistema Educativo	325 000
20	Juventude e Emprego	663 000
21	Desenvolvimento de Infra-Estruturas de Saúde	2 215 000
22	Desenvolvimento do Sistema de Saúde	345 000
23	Desenvolvimento do Sistema de Solidariedade Social	440 000
24	Protecção Civil	638 750
25	Qualidade Ambiental	422 100
26	Património e Actividades Culturais	1 686 000
27	Desenvolvimento Desportivo	895 000
28	Habitação	2 710 000
29	Comunicação Social	134 000
30		
31	Gestão pública e institucional	943 000
32		
33,1	Cooperação Externa	188 000
33,2	Administração Regional e Local	600 000
33,3	Planeamento, Finanças e Estatística	155 000
33,4		
33,5	Calamidades	6 126 369
33,6		
33,7	Agricultura	730 000
	Pescas	269 369
	Reabilitação de Estradas Regionais	2 590 000
	Transportes Marítimos	1 358 000
	Ambiente	879 000
	Bonificações e Apoios	10 000
	Habitação e Edifícios	290 000
	<i>Total</i>	41 747 398

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO

Resolução n.º 25/98

de 29 de Janeiro

A classificação do edifício da Câmara Municipal da Povoação, como imóvel de Valor Concelhio, justifica-se face ao seu papel na evolução social, económica e histórica, assim como na valorização do concelho.

A traça do edifício inspirou a construção de muitas residências na Vila da Povoação e freguesias vizinhas, tendo sido um importante contributo para a evolução da traça das técnicas construtivas na primeira metade do século XX.

Assim:

Nos termos do artigo 2.º e do ponto 1 do artigo 5.º do Decreto Legislativo Regional n.º 13/97/A, de 16 de Agosto, o Governo resolve o seguinte:

Artigo único

Classificar como imóvel de Valor Concelhio, o edifício da Câmara Municipal da Povoação.

Aprovação em Conselho do Governo, Ponta Delgada, 19 de Dezembro de 1997.- O Presidente do Governo, *Carlos Manuel Martins do Vale César*.

Resolução n.º 26/98

de 29 de Janeiro

Considerando que a Região Autónoma dos Açores é proprietária de um prédio urbano, sito à Rua Capelo Ivens, na freguesia das Angústias, na cidade da Horta;

Considerando que o referido prédio não se revela necessário ao serviço público;

Considerando finalmente, o pedido da centenária Sociedade Filarmónica União Faialense para instalar a sua sede social com as condições necessárias à sua actividade musical e recreativa.

Assim, o Governo Regional, ao abrigo da alínea h) do artigo 56.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, resolve:

- 1 - Ceder, a título precário e gratuito, à Sociedade Filarmónica União Faialense o prédio urbano, sito à Rua Capelo Ivens, na freguesia das Angústias, na cidade da Horta, inscrito na respectiva matriz predial sob o artigo 342.º, para instalação da sua sede social.

- 2 - Como contrapartida da cedência, ora autorizada, cabe à cessionária proceder às obras de conservação e recuperação do edifício que se revelarem necessárias.

- 3 - Caso seja dado ao imóvel fim diferente do assinalado no n.º 1, o prédio referido regressa à posse e administração da Região Autónoma dos Açores.

- 4 - O auto de cessão será elaborado pela Direcção de Serviços do Património.

Aprovada em Concelho do Governo, Ponta Delgada, 8 de Janeiro de 1998.- O Presidente do Governo, *Carlos Manuel Martins do Vale César*.

Despacho Normativo n.º 29/98

de 29 de Janeiro

Nos termos do artigo 2.º do Decreto Legislativo Regional n.º 5/96/A, de 6 de Abril, e ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 4.º do Decreto Legislativo Regional n.º 36/88/A, de 28 de Novembro, mantido em vigor pelo Decreto Legislativo Regional n.º 9-A/97/A, de 3 de Julho, por proposta dos Secretários Regionais da Presidência para as Finanças e Planeamento e da tutela, determino:

- 1 - A aprovação dos orçamentos privativos para 1997 dos seguintes serviços autónomos:

Organismo	Orçamento	Receita			Despesa		
		Correntes	Capital	Contas de Ordem	Correntes	Capital	Contas de Ordem
Instituto de Gestão de Regimes da Segurança Social	1.º supl.	739 000	-	-	703 000	36 000	-
Centro de Gestão Financeira da Segurança Social	2.º supl.	683 307	-	-	719 307	-36 000	-
Fundo Regional de Fomento do Desporto	3.º supl.	31 280	-	-	31 280	-	-

21 de Janeiro de 1998. - O Presidente do Governo, *Carlos Manuel Martins do Vale César*.

Declaração n.º 5/98

de 29 de Janeiro

O Despacho Normativo n.º 1/98, de 2 de Janeiro, que aprova os orçamentos de 1997 de diversos serviços autónomos, publicado no *Jornal Oficial*, I série n.º 1, de 2 de Janeiro de 1998, contém uma incorrecção que se rectifica.

Assim, na parte respeitante ao Gabinete de Gestão Financeira do Emprego, onde se lê:

"Gabinete de Gestão Financeira do Emprego - 2.º supl.",
deverá ler-se:

"Gabinete de Gestão Financeira do Emprego - 3.º supl.",

22 de Janeiro de 1998. - O Secretário-Geral, *António de Oliveira Rodrigues*.

Declaração n.º 6/98**de 29 de Janeiro**

A Portaria n.º 100/97, de 18 de Dezembro, que regulamenta a organização e funcionamento dos cursos de educação extra-escolar na Região Autónoma dos Açores, fixando o tipo de cursos a criar neste âmbito de educação, publicada no *Jornal Oficial*, I série, n.º 51, de 18 de Dezembro de 1997, p. 906, contém algumas incorrecções que se rectificam através da republicação integral da referida portaria:

“Portaria n.º 100/97**de 18 de Dezembro**

A Lei de Bases do Sistema Educativo-Lei n.º 46/86, de 14 de Outubro - consagra, como parte integrante do sistema educativo, a educação extra-escolar integrada na educação de adultos, procurando, através de um conjunto de actividades educativas e culturais que se processam fora do sistema regular de ensino, contribuir para o desenvolvimento pessoal dos cidadãos, tornando-os mais aptos ao desempenho de actividades socialmente úteis. Tal resulta do reconhecimento de que a educação extra-escolar é um veículo privilegiado para permitir a cada indivíduo aumentar os seus conhecimentos e desenvolver as suas potencialidades, em complemento da formação escolar ou mesmo suprimindo as suas insuficiências.

Por outro lado, a educação extra-escolar, para além de assegurar uma ocupação saudável dos tempos livres, é um poderoso contributo para a promoção sócio-cultural dos indivíduos e para o fomento de atitudes de solidariedade social e de participação na vida da comunidade, pelo que é, também, um meio de combater a exclusão social e de dar, àqueles que se encontram marginalizados, incentivos e oportunidades de mais plena cidadania.

A educação extra-escolar, nas suas vertentes sócio-educativa e sócio-profissional, contribui para a reconversão e o aperfeiçoamento profissionais, aumentando a empregabilidade dos indivíduos, e para a aprendizagem de técnicas e comportamentos que, quando aplicados na vida doméstica e das famílias, podem substancialmente melhorar as condições de higiene e a eficácia da gestão dos recursos familiares, com repercussão da sua qualidade de vida.

Neste contexto, e com a generalização da aplicação do Rendimento Mínimo Garantido, a educação extra-escolar assume importante papel como forma de permitir uma nova oportunidade de integração e de promoção social aos cidadãos abrangidos por aquela medida.

Por outro lado, a existência nos Açores de mais de uma centena de filarmónicas activas e de inúmeras agremiações que promovem actividades musicais, justifica que no âmbito da educação extra-escolar se dê particular relevo ao ensino da música.

Importa, no âmbito da educação de adultos, imprimir à educação extra-escolar nova dinâmica, criando mecanismos que permitam acolher e apoiar as iniciativas das autarquias,

das associações culturais e recreativas, das instituições privadas de solidariedade social e de outras instituições que queiram participar neste processo, dando-lhe um carácter sistemático que permita a sua articulação com o ensino recorrente e com os ensinos regular e profissional.

Assim, considerando o disposto no Decreto-Lei n.º 74/91, de 9 de Fevereiro, ao abrigo da alínea h) do n.º 1 do artigo 3.º e do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 338/79, de 25 de Agosto, e da alínea o) do artigo 56.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, manda o Governo da Região Autónoma dos Açores pelo Secretário Regional da Educação e Assuntos Sociais, o seguinte:

Artigo 1.º**Objecto**

A presente portaria regulamenta a organização e funcionamento dos cursos de educação extra-escolar na Região Autónoma dos Açores e fixa o tipo de cursos a criar neste âmbito de educação.

Artigo 2.º**Âmbito e finalidades**

1. A educação extra-escolar destina-se prioritariamente a indivíduos com baixos níveis de escolaridade que já não se encontrem em idade normal de frequência do ensino regular.
2. A educação extra-escolar visa a formação dos indivíduos menos qualificados como forma de promoção da sua capacidade de inserção social e empregabilidade.
3. Para os efeitos da presente portaria apenas podem ser considerados cursos de educação extra-escolar aqueles que visem os seguintes objectivos:

- a) Permitir aos formandos aumentar os seus conhecimentos e desenvolver as suas potencialidades, na dupla perspectiva do desenvolvimento integral do cidadão e da sua participação activa no desenvolvimento social, económico e cultural;
- b) Desenvolver a capacidade para o trabalho, através de uma preparação adequada às exigências da vida activa;
- c) Desenvolver atitudes positivas face à formação e às necessidades de aperfeiçoamento e de valorização pessoal e social;
- d) Melhorar a capacidade de integração social e a empregabilidade dos indivíduos.

Artigo 3.º**Cursos**

No âmbito da educação extra-escolar podem ser criados os seguintes tipos de cursos:

- a) Cursos de alfabetização;
- b) Curso de actualização;

- c) Cursos de formação musical;
- d) Cursos sócio-educativos;
- e) Cursos sócio-profissionais.

Artigo 4.º

Cursos de alfabetização

1. Os cursos de alfabetização têm como objectivo específico a promoção das capacidades de leitura, de escrita e do cálculo elementar e o desenvolvimento da capacidade de comunicação oral, visando o combate ao analfabetismo literal e funcional.

2. Podem frequentar os cursos de alfabetização indivíduos que não se encontrem na idade normal da frequência da escolaridade obrigatória e não tenham completado com sucesso o 1.º ciclo do ensino básico.

3. Os formandos que completem com sucesso cursos de alfabetização podem, após certificação pela Direcção Regional da Educação, obter equivalência ao 1.º ciclo do ensino básico recorrente, desde que tal esteja previsto na portaria que crie o curso.

4. Deverá ser dada preferência no recrutamento de formadores para os cursos de alfabetização a docentes legalmente habilitados para a leccionação do 1.º ciclo do ensino básico ou da educação pré-escolar preferindo os que não tenham obtido colocação nos estabelecimentos públicos de educação e ensino.

Artigo 5.º

Cursos de actualização

1. Os cursos de actualização destinam-se a promover a actualização e o desenvolvimento de conhecimentos anteriormente obtidos em ambiente escolar ou em cursos de alfabetização, visando o combate ao analfabetismo regressivo e a actualização de conhecimentos escolares ou outros.

2. Podem frequentar cursos de actualização, indivíduos que cumpram cumulativamente as seguintes condições:

- a) Tenham ultrapassado a idade normal de frequência da escolaridade obrigatória;
- b) Possuam como habilitação máxima o 2.º ciclo do ensino básico;
- c) Caso tenham concluído com sucesso o 2.º ciclo do ensino básico, tal tenha ocorrido há pelo menos cinco anos.

3. Os formandos que não possuam certificação do 1.º ciclo do ensino básico e que concluam com sucesso curso de actualização podem, após certificação pela Direcção Regional da Educação, obter equivalência ao 1.º ciclo do ensino básico recorrente.

4. No recrutamento de formadores deverá ser dada preferência a professores legalmente habilitados para a leccionação do 1.º ciclo do ensino básico e, de entre estes, àqueles que não tenham obtido colocação nos estabelecimentos públicos de educação e ensino.

Artigo 6.º

Cursos de formação musical

1. Os cursos de formação musical têm como objectivo específico o ensino artístico na área musical, nomeadamente na formação para integração em filarmónicas e outros grupos musicais.

2. Os cursos de formação musical são abertos a todos, mesmo àqueles que frequentem qualquer grau do ensino regular.

3. Apenas pode exercer funções de formador em cursos de formação musical quem, como tal estiver certificado pela Direcção Regional dos Assuntos Culturais e estiver inscrito na bolsa de formadores da Direcção Regional do Emprego.

Artigo 7.º

Cursos sócio-educativos

1. Os cursos sócio-educativos visam a formação cultural e o enriquecimento das aptidões pessoais e sociais dos formandos, nomeadamente na área da gestão doméstica, gestão financeira da família, puericultura, higiene doméstica e outras matérias similares e em áreas de formação cultural e artística e de formação cívica.

2. Podem frequentar os cursos sócio-educativos indivíduos que cumpram, cumulativamente, as seguintes condições:

- a) Tenham ultrapassado a idade normal de frequência da escolaridade obrigatória;
- b) Tenham como habilitação máxima o 9.º ano de escolaridade;
- c) Não se encontrem a frequentar o ensino regular ou o ensino profissional em regime de alternância.

3. Os formadores deverão possuir reconhecida competência nas matérias a leccionar, serem certificados como formadores pela Direcção Regional do Emprego e estarem inscritos na respectiva bolsa de formadores.

Artigo 8.º

Cursos sócio-profissionais

1. Os cursos sócio-profissionais visam a formação para o trabalho e a melhoria da empregabilidade dos formandos através da promoção de atitudes, conhecimentos e competências requeridas para o exercício de uma profissão ou trabalho ou a melhoria da qualificação profissional.

2. Para além da formação para o trabalho, os cursos sócio-profissionais devem integrar sempre uma componente de formação cultural e cívica.

3. De entre os cursos de formação sócio-profissional será dada prioridade àqueles que se destinem ao ensino de artes e ofícios tradicionais, desde que ainda sejam relevantes para a empregabilidade dos formandos, e os que visem a reconversão profissional.

4. Podem frequentar estes cursos, indivíduos que, cumulativamente, reúnam os seguintes requisitos:

- a) Tenham ultrapassado a idade normal de frequência da escolaridade obrigatória;
- b) Não se encontrem a frequentar o ensino regular nem o ensino profissional em alternância;
- c) Demonstrem aptidão para o exercício da actividade que o curso visa potenciar.

5. Os formadores dos cursos de formação sócio-profissional devem cumulativamente obedecer aos seguintes requisitos:

- a) Terem conhecimentos específicos e exercer ou ter exercido actividade profissional, durante tempo significativo na área que vão orientar;
- b) Conhecerem as normas de higiene, saúde e segurança no trabalho;
- c) Estarem certificados como formadores pela Direcção Regional do Emprego e inscritos na respectiva bolsa de formadores.

Artigo 9.º

Entidades promotoras

1. Podem candidatar-se como promotores de cursos de educação extra-escolar as seguintes entidades:

- a) Autarquias locais;
- b) Instituto de Acção Social;
- c) Associações culturais e recreativas;
- d) Instituições Particulares de Solidariedade Social e Santas Casas da Misericórdia;
- e) Organizações sindicais;
- f) Organizações cívicas e confessionais;
- g) Cooperativas e outras entidades vocacionadas para a promoção das artes e ofícios tradicionais.

Artigo 10.º

Candidatura

1. As entidades promotoras devem enviar à Direcção Regional da Educação, de 1 a 15 de Setembro e de 15 a 30 de Abril de cada ano, as candidaturas aos cursos que pretendam iniciar nos seis meses seguintes:

2. Da candidatura deve constar:

- a) Definição do tipo de cursos e respectivos objectivos;
- b) Referência à portaria que criou o curso ou proposta de conteúdos programáticos;
- e) Grupo de formandos a que curso se destina e respectiva caracterização;

- d) Formulário de identificação da entidade promotora;
- e) Currículo dos formadores;
- f) Formulários de candidatura à participação do Fundo Social Europeu, caso o curso seja elegível.

3. As candidaturas são analisadas por uma comissão, nomeada por despacho do Secretário Regional da Educação e Assuntos Sociais, que terá a seguinte composição:

- a) Um representante da Direcção Regional da Educação, que presidirá;
- b) Um representante da Direcção Regional do Emprego;
- c) Um representante da Direcção Regional da Segurança Social;
- d) Um representante da Direcção Regional dos Assuntos Culturais.

Artigo 11.º

Criação de cursos

1. A proposta de criação de um curso deve contemplar sempre a globalidade das componentes referidas no n.º 3 do artigo 2.º da presente portaria, podendo, contudo, atribuir predominância a qualquer delas.

2. A criação de um curso implica sempre a existência de um grupo constante de formandos.

3. No caso de grupos heterogéneos, os objectivos e as áreas curriculares de cada curso devem ser estabelecidos tendo em conta a diversidade das necessidades educativas existentes no grupo.

4. Os novos cursos objecto de propostas que venham a ser aprovadas serão criados por portaria do Secretário Regional da Educação e Assuntos Sociais.

Artigo 12.º

Duração dos cursos

1. Os cursos terão duração variável entre 100 e 250 horas, de acordo com os respectivos objectivos.

2. A duração dos cursos e a distribuição da carga horária pelas diferentes matérias será afixada pela portaria que cria o curso.

3. A duração do curso terá em conta, para além dos objectivos específicos do curso, as normas requeridas quando se pretenda a equivalência a graus ou disciplinas do ensino recorrente ou qualificação profissional.

Artigo 13.º

Formandos

1. Os cursos funcionarão com um mínimo de quinze e um máximo de 25 formandos, excepto quando, por motivo devidamente fundamentado, a portaria que os crie determine outros limites.

2. Será dada prioridade à aprovação de cursos que se destinem a formandos com baixo grau de escolaridade.

3. Cada formando só pode frequentar uma vez um curso do mesmo tipo ou com o mesmo objectivo obtendo a menção de "Apto".

Artigo 14.º

Programas

1. O programa de cada curso será fixado pela portaria referida no artigo 11.º, de acordo com o diagnóstico prévio realizado pela Direcção Regional da Educação, pela Direcção Regional do Emprego ou pelo Instituto de Acção Social, atento o universo sócio-cultural dos indivíduos que a entidade promotora do curso pretenda atingir.

2. A escolha do programa do curso deve ser feita tendo em conta as necessidades e interesses específicos dos formandos, podendo apresentar diversidade de conteúdos e metodologias, de acordo com os contextos locais em que se inserem.

Artigo 15.º

Formadores

1. A condição de formador depende do cumprimento das condições estabelecidas para cada tipo de curso nos artigos 4.º a 8.º da presente portaria e da obtenção de certificação adequada.

2. Tendo em conta que os cursos podem envolver uma componente educativa e outra profissional, quando se trate de formação predominantemente para o trabalho, os formadores deverão ter conhecimentos específicos e exercer ou ter exercido a actividade profissional a que o curso se destina.

3. Sempre que necessário haverá dois formadores, um para a área educativo-cultural, outro para a área práctico-profissional.

4. Os formadores recrutados de entre docentes da educação e ensino públicos ou formadores das escolas profissionais públicas, podem exercer a sua actividade em regime de acumulação.

5. Os formadores serão recrutados e contratados pelas entidades promotoras através da celebração de contratos, nos termos da lei geral.

Artigo 16.º

Financiamento

1. Apenas podem ser co-financiados pela administração regional autónoma cursos de educação extra-escolar organizados de acordo com o estabelecido no presente regulamento.

2. Os cursos de educação extra-escolar serão co-financiados pelo Fundo Social Europeu, sendo a componente não elegível participada pelo orçamento da Secretaria Regional da Educação e Assuntos Sociais através de cada um dos seguintes organismos:

- a) Direcção Regional da Educação, para os cursos de alfabetização, actualização e sócio-educativos que não visem fins de formação artística e cultural;
- b) Direcção Regional dos Assuntos Culturais, para os cursos de formação musical e sócio-educativos que contemplem, predominantemente as vertentes artística e cultural;
- c) Direcção Regional do Emprego, para os cursos sócio-profissionais;
- d) Instituto de Acção Social, para os cursos que visem a formação cívica, a integração social e a promoção das famílias.

3. Nos cursos de educação extra-escolar considerados como não elegíveis para financiamento pelo FSE, o orçamento do SREAS suportará a parte que seria co-financiada por aquele Fundo.

4. O co-financiamento regional será feito através do pagamento à entidade promotora de uma comparticipação financeira por cada hora de curso efectivamente ministrada, a que será deduzida a comparticipação obtida do Fundo Social Europeu, quando esta exista, bem como as eventuais receitas obtidas pela realização do curso ou pela venda de quaisquer bens ou serviços dele resultantes.

5. O valor da comparticipação horária será fixada por despacho do Secretário Regional da Educação e Assuntos Sociais.

Artigo 17.º

Acompanhamento pedagógico

1. O Director Regional da Educação designará um responsável pelo acompanhamento pedagógico.

2. Compete ao responsável pelo acompanhamento pedagógico dar o apoio técnico que lhe for solicitado pelos formadores ou pela entidade promotora do curso e garantir o cumprimento das normas estabelecidas na presente portaria e na portaria que crie o curso.

Artigo 18.º

Avaliação

1. A avaliação dos formandos é contínua e qualitativa, competindo aos formadores a elaboração de relatórios individuais de onde constem os progressos e dificuldades reveladas pelos formandos e o consequente aproveitamento obtido face aos objectivos estabelecidos.

2. O número e a periodicidade dos momentos de avaliação, bem como os critérios específicos de avaliação, quando existam, serão fixados na portaria que crie o curso.

3. No final de cada curso, o(s) respectivo(s) formador(es) em conjunto com o responsável pelo acompanhamento pedagógico, com base, nomeadamente, nos relatórios apresentados, atribuem a cada formando a menção de "Apto" ou "Não Apto", procedendo ao respectivo registo em impresso próprio.

4. Os registos, devidamente preenchidos e assinados, acompanhados de relatório circunstanciado sobre o desenrolar do curso, devem ser enviados à Direcção Regional da Educação até quinze dias após o seu termo.

5. Apenas podem ser emitidos certificados, nos termos do ponto seguinte, quando tiver sido dado cumprimento ao estabelecido nos números anteriores e após homologação do curso pelos competentes serviços da Direcção Regional da Educação.

Artigo 19.º

Certificados

1. Os cursos são certificados pela Direcção Regional da Educação.

2. Dos certificados devem constar, nomeadamente:

- a) Entidade promotora;
- b) Identificação do formando;
- c) Designação do curso;
- d) Plano curricular - área de formação, programa da formação, duração em horas, período e local da formação, resultados da avaliação.

3. A obtenção destes certificados não interfere com a passagem de outros diplomas ou certificados oficiais a que a formação recebida dê direito, nomeadamente os do ensino recorrente e de qualificação profissional.

4. O modelo de certificado é o que consta do anexo 1 à presente portaria, da qual faz parte integrante.

Artigo 20.º

Articulação da educação extra-escolar com o ensino recorrente

1. A portaria que cria o curso pode atribuir equivalência a unidades de ensino do ensino recorrente, dentro do enquadramento legal vigente.

2. Nos casos em que os cursos de educação extra-escolar sejam organizados em articulação com áreas ou disciplinas do ensino recorrente, a organização curricular e a certificação far-se-á de acordo com as normas vigentes para o respectivo ciclo.

Artigo 21.º

Casos omissos

Os casos omissos e as dúvidas resultantes da aplicação da presente portaria serão resolvidos por despacho do Secretário Regional da Educação e Assuntos Sociais.

Artigo 22.º

Normas transitórias

1. A candidatura à organização de cursos para decorrer no ano de 1998 far-se-á durante os meses de Dezembro de 1997 e Janeiro de 1998.

2. A comparticipação horária do n.º 2 do artigo 16.º da presente portaria é fixada, para o ano de 1998, em 2000\$.

Artigo 23.º

Norma revogatória

É revogada, na parte respeitante à educação extra-escolar, a Portaria n.º 62/91, de 21 de Novembro, bem como todas as normas regulamentares que disponham diferentemente sobre a matéria objecto da presente portaria.

Artigo 24.º

Produção de efeitos

A presente portaria produz efeitos a partir da data da sua publicação.

Secretaria Regional da Educação e Assuntos Sociais.

Assinada em 2 de Dezembro de 1997.

O Secretário Regional da Educação e Assuntos Sociais,
José Gabriel do Álamo Meneses.”

23 de Janeiro de 1998. - O Secretário -Geral, *António Oliveira Rodrigues.*



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
SECRETARIA REGIONAL DA EDUCAÇÃO E ASSUNTOS SOCIAIS
DIRECÇÃO REGIONAL DA EDUCAÇÃO

EDUCAÇÃO EXTRA ESCOLAR

CERTIFICADO

Certifica-se que _____

filho de _____

e de _____

nascido em ____/____/____ natural da freguesia de _____

concelho _____, concluiu o curso _____

com as seguintes características:

Área de formação: _____

Programa de formação: _____

Duração: _____ horas

Período de funcionamento de _____ a _____

Local: _____ Entidade promotora: _____

Formador: _____

Aproveitamento: _____

A Directora Regional da Educação

SECRETARIA REGIONAL DA EDUCAÇÃO E ASSUNTOS SOCIAIS

Despacho Normativo n.º 30/98

de 29 de Janeiro

A esclerose lateral amiotrófica (ELA) é uma doença neurológica degenerativa de etiologia desconhecida e fatal, normalmente por falência ventilatória, em 50% a 70% dos doentes aos cinco anos.

A incidência desta doença é de 1/100 000 habitantes pelo que se calculam cerca de 100 novos casos por ano em Portugal, sendo o número global de doentes a tratar de cerca de 300 a 500 por ano.

O medicamento *Rilutek*, cuja substância activa é riluzol, é o primeiro em que foi demonstrada eficácia para o tratamento da ELA.

Este medicamento, pelas características patológicas da doença a que se destina, pelo grau de eficácia e pelo perfil de segurança, deverá ser administrado sob estreita vigilância médica.

Assim, ao abrigo do disposto no artigo 56.º, alínea o) do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores e considerando o disposto no artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 118/92, de 25 de Junho, e nos artigos 4.º e 8.º do Decreto-Lei n.º 209/94, de 6 de Agosto, e tendo presentes as condições constantes das autorizações de introdução no mercado deste medicamento concedidas pela Comissão Europeia, conforme disposto no artigo 67º do Regulamento (CEE) n.º 2309/93, do Conselho, de 22 de Julho, e o disposto no artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 72/91, de 8 de Fevereiro, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 272/95, de 23 de Outubro, o Secretário Regional da Educação e Assuntos Sociais manda aplicar à Região o despacho n.º 10413/97 (2.ª série):

- 1) O medicamento *Rilutek*, a que corresponde o número de registo comunitário EU/1/96/010/001 e o código nacional 2408987, destinado ao tratamento de doentes com ELA, cuja substância activa é o riluzol, é participado pelo escalão A previsto na alínea a) do n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 118/92, de 25 de Junho, observadas as condições estabelecidas nos números seguintes.
- 2) O medicamento *Rilutek* apenas pode ser prescrito por médicos especialistas, nos respectivos serviços especializados dos hospitais, nomeadamente serviços de neurologia, devendo da receita médica constar referência expressa a este despacho.
- 3) A dispensa destes medicamentos é efectuada exclusivamente através dos serviços farmacêuticos dos hospitais.
- 4) Os encargos decorrentes do fornecimento destes medicamentos são da responsabilidade das seguintes entidades:
 - a) Em regime de internamento, dos hospitais do Serviço Regional de Saúde, durante o período em que os doentes aí se encontram internados, sem prejuízo da aplicação do disposto na Portaria n.º 30/97, de 8 de Maio.

- b) Em regime ambulatorio, do centro de saúde da área de residência do doente, salvo se a responsabilidade pelos encargos couber, legal ou contratualmente, a qualquer subsistema de saúde, empresa seguradora ou outra entidade pública ou privada.

9 de Janeiro de 1998. - O Secretário Regional da Educação e Assuntos Sociais, *José Gabriel do Álamo Meneses*.

Despacho Normativo n.º 31/98

de 29 de Janeiro

Tendo em consideração a nota técnica orientadora da Comissão Europeia sobre medicamentos derivados do plasma humano (Note for Guidance on Plasma-derived Medicinal Products - CPMP/BWP/269/95) e verificando-se a necessidade de organizar ficheiros hospitalares que registem, com rigor, a identificação dos lotes/fabricantes/distribuidores dos medicamentos hemoderivados e dos doentes aos quais são administradas unidades dos mesmos, a fim de que se possa, credivelmente, investigar a eventual relação de causalidade entre a administração terapêutica destes medicamentos e a detecção de doença infecciosa transmissível pelo sangue, determino:

- 1 - Devem ser registados todos os actos de requisição clínica, distribuição aos serviços e administração aos doentes de todos os medicamentos derivados do plasma humano.
- 2 - Os actos de requisição, distribuição e administração são registados em ficha cujo modelo consta do anexo ao despacho n.º 11 291/97 (2.ª série), publicado no *Diário da República*, n.º 267, de 18 de Novembro de 1997.
 - 2.1 - A ficha referida no n.º 2 é de formato A4, constituída por três vias e impressão no rosto, sendo as duas primeiras vias autocopiativas e contendo a 3.ª via instruções relativas ao preenchimento e utilização.
 - 2.2 - Os conjuntos em triplicado das fichas referidas serão produzidos e agrupados em livro de exclusivo da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, EP, que o fornece mediante requisição aos Hospitais Regionais e ao Conselho da RAA da Ordem dos Médicos, conforme as suas áreas de intervenção e competência.
 - 2.3 - As entidades referidas no n.º 2.2 procedem à distribuição dos livros de registo de distribuição/administração de acordo com as necessidades.
 - 2.4 - As unidades privadas de saúde que manuseiem este tipo de medicamentos requisitarão ao hospital da sua área de influência o livro de registo, cobrando o hospital dos utilizadores o respectivo custo.

9 de Janeiro de 1998. - O Secretário Regional da Educação e Assuntos Sociais, *José Gabriel do Álamo Meneses*.

SECRETARIA REGIONAL DA AGRICULTURA, PESCAS E AMBIENTE

Portaria n.º 4/98

de 29 de Janeiro

Considerando que o Decreto Legislativo Regional n.º 24/94/A, de 30 de Novembro, veio estabelecer as condições de aplicação, na Região Autónoma dos Açores, das medidas Agricultura e Pescas, inseridas no Programa Específico de Desenvolvimento da Região Autónoma dos Açores (PEDRAA II), do Quadro Comunitário de apoio para o período de 1994-1999;

Considerando que a Portaria n.º 25/95, de 27 de Abril, com a redacção dada pelas Portarias n.º 71/95, de 12 de Outubro e n.º 15/97, de 6 de Fevereiro, aprovou o regulamento de aplicação da actividade "Incentivos à Modernização", que integra a acção denominada Produção Agrícola e Pecuária, no âmbito da Medida Agricultura do PEDRAA II;

Considerando a necessidade de proceder à adaptação do regime de ajudas previsto naquela portaria;

Assim, manda o Governo da Região Autónoma dos Açores, através do Secretário Regional da Agricultura, Pescas e Ambiente, o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

A presente portaria estabelece o regime de ajudas a conceder no âmbito das culturas industriais.

Artigo 2.º

Objectivos

As ajudas no âmbito das culturas industriais, têm como objectivos modernizar e aperfeiçoar as culturas industriais, melhorar as tecnologias de produção existentes, nomeadamente nas culturas da beterraba, da chicória, do tabaco e do chá.

Artigo 3.º

Beneficiários

1 - Podem beneficiar das ajudas previstas nesta portaria os agricultores, individuais ou agrupados em organizações de agricultores reconhecidas pela Secretaria Regional da Agricultura, Pescas e Ambiente e que reúnam as seguintes condições:

- a) Possuam capacidade profissional adequada;
- b) Se comprometam a assegurar a continuidade da actividade nas condições em que a candidatura tenha sido aprovada durante um período mínimo de seis anos, a contar da data da celebração do contrato de concessão de ajudas;
- c) Se comprometam a introduzir, a partir do ano seguinte ao da celebração do contrato de concessão de

ajudas, um sistema de contabilidade simplificada, bem como mantê-la durante do período referido na alínea anterior;

- d) Terem a sua exploração na ilha de São Miguel;
- e) Pretendam instalar em terrenos a altitudes inferiores a 550m a cultura do chá, e em terrenos a altitudes inferiores ou iguais a 230m as culturas da beterraba, da chicória, do tabaco, sendo a área mínima de 1 ha e máxima de 50 ha.

2 - Durante o período de aplicação desta portaria só poderá ser apresentado um projecto de investimento, por beneficiário.

Artigo 4.º

Âmbito das ajudas

1 - A presente portaria compreende as seguintes acções elegíveis:

- a) Preparação dos terrenos para a mecanização;
- b) Obtenção de plantio de chá;
- c) Instalação da cultura do chá;
- d) Construção e aquisição de estruturas de tratamento destinadas às culturas do chá e do tabaco;
- e) Elaboração e acompanhamento dos projectos;
- f) Perda de rendimento para a cultura do chá;
- g) Aquisição de máquinas e alfaías agrícolas específicas das culturas industriais.

2 - A descrição das acções elegíveis constam do anexo I deste regulamento.

Artigo 5.º

Forma e valor das ajudas

1 - As ajudas serão atribuídas sob a forma de subvenção financeira a fundo perdido no valor de 75% do montante das despesas elegíveis.

Artigo 6.º

Montantes máximos elegíveis

1 - Os montantes máximos das despesas elegíveis constam do anexo II deste regulamento.

2 - O montante máximo de investimento elegível é de 15 000 contos.

3 - No caso de os candidatos terem beneficiado de ajudas no âmbito da Portaria 25/95, de 27 de Abril, acção culturas industriais, o somatório do investimento elegível aprovado no anterior projecto com o investimento elegível aprovado ao abrigo do presente diploma, não poderá exceder 15 000 contos;

Artigo 7.º

Apresentação das candidaturas

1 - Para se candidatarem ao presente regime de ajudas, os agricultores deverão apresentar nos Serviços de Desenvolvimento Agrário de São Miguel, um projecto de acordo com um modelo a fornecer por aqueles serviços.

2 - Os projectos deverão ser acompanhados de todos os documentos indicados nas respectivas instruções.

3 - O Serviço de Desenvolvimento Agrário, procede à verificação do processo e acusa a sua recepção, ao candidato, no prazo de 45 dias.

4 - Sempre que forem solicitados aos candidatos elementos ou informações complementares, estes deverão fazê-lo no prazo máximo de 30 dias, sob pena do projecto ser anulado.

5 - Os candidatos só podem iniciar os investimentos após a comunicação, dos Serviços de Desenvolvimento Agrário, da recepção dos respectivos processos.

Artigo 8.º

Período de candidaturas

1 - O período de candidatura decorre durante o mês de Fevereiro.

Artigo 9.º

Análise e deliberação

1 - As candidaturas serão objecto de análise pela Direcção Regional do Desenvolvimento Agrário e posterior deliberação pelas Sub-Unidade de Gestão do FEOGA-Orientação, até ao final do mês de Agosto.

2 - No caso em que existam candidaturas apresentadas ao abrigo da Portaria n.º 25/95, de 27 de Abril, acção culturas industriais, que ainda não foram submetidas à Sub-Unidade de Gestão do FEOGA-Orientação, só haverá lugar à análise e deliberação de nova candidatura, apresentada ao abrigo da presente portaria, quando a anterior já tenha sido objecto de deliberação.

Artigo 10.º

Critérios de selecção e prioridades na afectação de verbas

A selecção das candidaturas faz-se de acordo com os seguintes critérios prioritários:

- a) Não ter recebido ajudas no âmbito da Portaria n.º 25/95, de 27 de Abril;
- b) Ser agricultor a título principal;
- c) Possuir formação profissional devidamente reconhecida pela Secretaria Regional da Agricultura, Pescas e Ambiente;
- d) Ter contabilidade agrícola.

Artigo 11.º

Formalização das ajudas

A atribuição das ajudas é feita ao abrigo de contratos celebrados entre os beneficiários e o IFADAP, no prazo máximo de 30 dias a contar do termo do artigo 9.º.

Artigo 12.º

Pagamento das ajudas

1 - Os documentos comprovativos das despesas efectuadas deverão ser entregues nos serviços de ilha da Direcção Regional do Desenvolvimento Agrário, que procederá à respectiva verificação.

2 - O pagamento das ajudas é efectuado pelo IFADAP nos termos das cláusulas contratuais, havendo lugar ao pagamento de um adiantamento de 30% do subsídio relativo ao investimento elegível a efectuar durante o primeiro ano.

3 - Este pagamento será pago ao beneficiário após a assinatura do respectivo contrato de concessão de ajuda, e, o remanescente do subsídio será pago à medida que os investimentos forem realizados até ao máximo de quatro pagamentos por ano.

Artigo 13.º

Investimentos estrangeiros

Podem beneficiar das ajudas as entidades estrangeiras, que:

- a) No caso de pessoas singulares, sejam nacionais de países pertencentes à União Europeia;
- b) No caso de pessoas colectivas, tenham a sua sede estatutária, a sua administração central ou o seu principal estabelecimento no interior da União Europeia.

Artigo 14.º

Disposição final

Só podem ser concedidas ajudas, quando o respectivo encargo tiver cabimento na dotação orçamental do regime em vigor instituído pela presente portaria.

Artigo 15.º

Disposição transitória

Os candidatos só podem iniciar os investimentos após a comunicação, dos Serviços de Desenvolvimento Agrário, da recepção dos respectivos processos.

Artigo 16.º

Duração

Podem ser concedidas ajudas, no máximo, até 31 de Dezembro de 1999.

Artigo 17.º

Dúvidas

As dúvidas que surjam na aplicação da presente portaria, bem como os casos omissos, serão objecto de despacho do Secretário Regional da Agricultura, Pescas e Ambiente.

Artigo 18.º

Vigência

Esta portaria produz efeitos no dia seguinte ao da sua publicação.

Secretaria Regional da Agricultura, Pescas e Ambiente.

Assinada em 24 de Janeiro de 1998.

O Secretário Regional da Agricultura, Pescas e Ambiente,
Fernando Rosa Rodrigues Lopes.

Anexo I

Modernização das Culturas Industriais-
-Descrição das acções

1 - Preparação dos terrenos para a mecanização: consiste nos trabalhos de nivelamento de terrenos, despedregas, eliminação de muros e divisórias e alargamento de vias de acesso.

2 - Ajudas à obtenção de plantio de chá: consiste na aquisição e /ou preparação de plantio necessário à cultura

3 - Ajudas à instalação da cultura de chá: consiste na preparação do terreno envolvendo lavours e gradagens e plantação, designadamente o alinhamento, a abertura de covas e plantação propriamente dita.

4 - Ajudas à perda de rendimento: consiste na atribuição de uma ajuda aos beneficiários durante quatro anos no caso da instalação da cultura, e durante um ano, no caso de recuperação de plantações degradadas.

5 - Ajudas à aquisição de máquinas: consiste na aquisição de máquinas específicas para as culturas industriais, bem como na aquisição do seguinte equipamento: pulverizadores, grades, rodados estreitos para tractores, roçadores de mato, corta sebes, "abre-covas", distribuidos de adubos.

6 - Ajudas à instalação de estruturas de tratamento das produções: Consiste na construção de secadores para tabaco.

Anexo II

Culturas industriais

Acção	Sub-acção	Unidades	Montante máximo elegível
1 - Preparação dos terrenos para a mecanização	Nivelamento de terrenos Despedregas Eliminação de muros e divisórias	Contos/ha	400
2 - Obtenção de plantio		Esc./pl	100
3 - Instalação da cultura de chá	Preparação do terreno Plantação	Contos/ha	100 200
4 - Perda de rendimento	Instalação de culturas Recuperação de culturas	Contos/ha	100 500
5 - Aquisição de máquinas	Custo de mercado		
6 - Estruturas de tratamento da produção	Custo de mercado		
7 - Custo elaboração projecto		Contos	400



JORNAL OFICIAL

Depósito legal 28190/89

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinatura do *Jornal Oficial*, deve ser dirigida a Presidência do Governo, Secretário-Geral, Palácio da Conceição, 9500 Ponta Delgada, São Miguel (Açores).

Informações imediatas estão disponíveis através do telefone n.º (096)629366.

Para o envio extraordinário e urgente de diplomas, utilizar o fax n.º (096)629809.

O prazo de reclamação de faltas do *Jornal Oficial* da Região Autónoma dos Açores é de 90 dias a contar da data da sua distribuição.

ASSINATURAS

I ou II séries	6500\$00
I e II séries	11500\$00
III ou IV séries	5000\$00
Preço por página	25\$00
Preço por linha	150\$00
Preço total das quatro séries	21 500\$00

Os preços indicados incluem IVA à sua taxa legal.

O preço dos anúncios é de 150\$00 por cada linha, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado, a efectuar na Secção de Apoio do *Jornal Oficial*, Palácio da Conceição, 9500 Ponta Delgada (Açores).

A conta do *Jornal Oficial* da Região Autónoma dos Açores no Banco Comercial dos Açores tem o n.º 11873853.30.1

PREÇO DESTE NÚMERO - 700\$00 (IVA incluído)
